

Lei 369

Dispõe sobre, a abertura de, um es-
tadinho de N.º 109.107.00, a ser utilizado
pela a Caixa Econômica do Estado
de São Paulo.

A Câmara Municipal
de Juiz de Fora, em sessão or-
dinária de 15 de Se-
tembro de 1967, Decretou, e eu
Prefeito Municipal, promulgo
a seguinte

Artigo 1º. Fica a Prefeitura Municipal de Juazeiro, autorizada a contratar com a Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul empréstimos de R\$ 109.107,00 (cento e nove mil e cento e sete reais) destinados, parte constituida de R\$ 8.000,00 (oitenta e mil e nenhum reais) à execução de obras e serviços de abastecimento de água e aquisição de hidrômetros para a rede do município, a serem realizadas de acordo com os estudos e projetos elaborados sob a orientação técnica do Departamento de Obras Sanitárias, da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas do Estado, e o restante R\$ 101.107,00 (cento e um mil e cento e sete reais) ao custeio da taxa de "esgoto" instituída pela Resolução n.º 0557-E.º, de 1964.

Artigo 2º. Fica expressamente autorizada a ratificação do contrato que foi celebrado, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza e, de modo especial, as seguintes:-

a) Juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculados sobre as importâncias em débito, sujeitos a majoração de 1% (um por cento) na falta de pagamento, nos dias estipulados das prestações de juros ou de amortizações do empréstimo, vigorando o aumento durante o período de atraso;

c) - Garantia das rendas proveniente das taxas e tarifas dos serviços de abastecimento de água e das demais rendas do Município, inclusive

O excesso de arrecadação devido pelo Estado relativo aos dois últimos exercícios e a quota atribuída ao Município por força do disposto no artigo 24, parágrafo 4º da Constituição do Brasil, da quota dos dois últimos exercícios prevista no artigo 15, parágrafo 4º da anterior Constituição Federal e das quotas objeto dos artigos 20, 26 e 28 da Constituição do Brasil.

D). Moeda de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, para atender às despesas de execução judicial, no caso de inadimplemento do contrato por parte do Município.

Artigo 3º). As leis Orçamentárias conterão verbos específicos para o pagamento de juros e amortização do financiamento, que será cobrado com as rendas do próprio serviço e subsidiariamente com as demais rendas municipais.

Artigo 4º). Para efeito da quantia mencionada na Alínea "C" parte inicial do Artigo 2º, são fixadas o consumo de horas mensais de execução do serviço de abastecimento de água, e tarifas, que passarão a ser arrecadadas na forma do artigo e parágrafos seguintes: A Prefeitura Municipal, obriga-se a entregar os autos do Débito aos contribuintes do serviço de consumo de água, os quais somente po-

devidos ser pagos em qualquer Agência local da "Caiça" com cheque pós datado, liberando o prelo e cedendo aos encargos financeiros contraídas necessárias, ficando a mesma Autorizada a cobrir-se das prestações mensais de juros e de Amortização de principal e juros, no dia imediato ao dos respectivos vencimentos.

§ 1º. Fica criado o Anuário da Taxa de ocupação do serviço de abastecimento de água no Município, o qual será lançado pelo Poder Executivo na forma do parágrafo seguinte, sobre todos os imóveis, com base na prestação dos imóveis serviços pela respectiva Lide.

§ 2º. O Anuário da Taxa de ocupação desse serviço, deverá ser regulamentado por decreto, pelo Poder Executivo, no máximo até 60 (sessenta) dias após o recebimento da primeira parcela do empréstimo de que trata esta Lei, e não poderá ser superior à taxa de 0,06 (seis centavos) por metro linear de construção.

Artigo 5º. O Município apresentará a "Caiça" antes do rendimento das parcelas finais deste financiamento, certidão da Lei Municipal criada para o serviço atualizado de água e esgoto, contendo exigências mínimas propostas pela "Caiça" que pelo D.O.S. o qual deverá entrar em efetivo funcionamento antes de integralizado o empréstimo. Deverá ser encaminhado o competente projeto a aprovação,

da Câmara, pelo Prefeito, no prazo
de 90 (noventa) dias a contar desta
data.

Parágrafo único - Colocando
em funcionamento o serviço Autôno-
mo referido, para paralelamente al-
terar o sistema de cobrança de per-
cepções, sendo nessa oportunidade
fixadas tarifas mensais calcula-
das mediante estudos econômicos
e financeiros, devidamente aprovados
pelo "Contra" ou pelo Departamento
de Obras Sanitárias, para atender
ao custeio e manutenção do mesmo.

Artigo 62. Para cumprimento
de obrigações de garantia de que-
rela a Oliveira "C" partes municipais
e final, ao artigo 22, fica a Prefeitura
Municipal Autorizada a
comparecer à Conta Econômica
do Estado de São Paulo, em
caráter mercantil e exclusivo,
os poderes necessários para o re-
cebimento das quotas relativas aos
anos últimos e seguintes, referentes ao ex-
cesso de arrecadação estadual sobre
o Municipal e do imposto de renda,
conforme previsto nos artigos 20 e 15, Parágrafo
4º, da Anterior Constituição Federal, bem
como para o recebimento das quotas atribui-
das ao Município por força do imposto
no artigo 24 parágrafo 4º, e nos artigos 26 e 28
da Constituição do Brasil, devendo a Conta "C"

entregar ao Município o Total que receber, em o saldo respectivo, na hipotese de atingir aos pagamentos parcelas do empréstimo.

Artigo 7º. Fica a "Cassa" de J.ª Autorizada a levar a cabo o Município, procedendo ao recebimento das importâncias eventualmente devidas, em vista do presente empenhamento no caso de recolhimento dos quotas do Fundo de Circulação de Mercadorias, por e efetuado, pela Fazenda Estadual, diretamente em conta aberta em nome deste Município, na Agência local da mesma.

Artigo 8º. Fica igualmente a Prefeitura Municipal Autorizada a contratar a execução das obras e aquisição de hidrômetros, observadas as condições que forem estipuladas, na escritura de concessão de empréstimo.

Parágrafo único. A execução respectiva obedecerá à minuta a dotada para o serviço dessa matéria, e as obras e aquisição de hidrômetros serão executadas sob a direção técnica e fiscalização do Departamento de Obras Públicas, da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, de modo, em tudo que melhor cumprir os interesses do Município, obedecendo as exigências constantes do orçamento já elaborado.

Artigo 9º. Fica aberta a Contabilidade

11. Municipal em crédito especial de R\$ 4.500.00 (Quatro mil e quinhentos e quarenta e cinco reais), com vigência de 4 (quatro) meses, para ocorrer às despesas de escritura e outras despesas da contratação e do empréstimo autoralizado no artigo 1º incluído ao pagamento dos juros, sobre as importâncias que forem devidas à Caixa Econômica do Estado de São Paulo referente ao mesmo empréstimo.

Parágrafo único - O presente crédito será coberto com os recursos do excesso de arrecadação do presente exercício.

Artigo 10.ª - Uma vez autorizada a abertura da Contadoria Municipal em crédito especial de R\$ 109.107,00 (Centos e nove mil e cento e sete e quinhentos e sete reais), com a vigência de R\$ 109.107,00 (Centos e nove mil e cento e sete e quinhentos e sete reais) com vigência de 2 (dois) anos, a partir da assinatura do contrato de empréstimo autoralizado pela presente lei.

Parágrafo primeiro - O presente crédito será empregado exclusivamente na execução do serviço de abastecimento de água e na aquisição de hidrômetros e no custeio da "Casa de Fomento", nos termos do artigo 1º desta lei.

Parágrafo segundo - O presente crédito

será esbeto com os recursos previsto na
operação financeira autorizada pelo
Artigo 1º da presente lei.

Artigo 11º. Esta lei entrará em
vigor na data de sua publicação no
diário oficial das disposições em
contrário.

Em 22 de Novembro de 1967, 18 de Setembro
de 1967.

Emílio de Araújo

Presidente Municipal de Curitiba

Registrada e publicada nesta
Secretaria na mesma data.

Queluz

SECRETARIA

867